



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



À Coordenadoria Legislativa  
A/C Ariel Garcia Rached

**OFÍCIO PÚBLICO N° \_\_\_\_\_/2022**

**Assunto: Minuta de Parecer do Projeto de Lei Complementar nº 35/2022.**

EMENTA: Dispõe sobre a revisão e alteração do Código de Obras e Edificações do Município de Franca, conforme determina o art. 109 da Lei Complementar Municipal N° 371, de 08 de dezembro de 2021, e dá outras providências. Autoria: Prefeito.

## MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 23 de novembro de 2022.

**Taysa Mara Thomazini**  
**OAB/SP nº196.722**

**Maria Fernanda Bordini Novato**  
**Advogada - OAB/SP nº 215.054**

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306

Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555**

[camara@franca.sp.leg.br](mailto:camara@franca.sp.leg.br)



## MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

**COMISSÕES DE:**  
**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**  
**OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

### PARECER CONJUNTO

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2022.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a revisão e alteração do Código de Obras e Edificações do Município de Franca, conforme determina o art. 109 da Lei Complementar Municipal Nº 371, de 08 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

Autoria: Prefeito.

#### **I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:**

De acordo com a mensagem encaminhada pelo Sr. Prefeito, do Projeto: “dispõe sobre a revisão e alteração do Código de Obras e Edificações do Município de Franca, conforme determina o art. 109 da Lei Complementar Municipal Nº 371, de 08 de dezembro de 2021. O texto foi apreciado em reuniões realizadas com o Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 11.240, de 16 de abril de 2021, a fim se discutir a proposta de alteração da Lei e as indicações apresentadas pelos municípios em Audiências Públicas, em cumprimento ao que reza o artigo 82 do Plano Diretor.”

#### **II - PARECERES:**

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo o art. 30, incisos I, II e III, da Constituição Federal, cabe ao Município:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



## **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

...

**VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”**

Quanto à competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que se trata de matéria afeta à organização do município.

No que se refere à matéria tratada na propositura, tem-se que é de índole eminentemente técnica, da área de engenharia e arquitetura, fugindo da competência do Departamento Jurídico, bem como da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se sobre ela, cabendo a cada parlamentar orientar-se, através de assessoria técnica especializada na área, para fins de votação.

Quanto às formalidades referentes à publicidade e transparência para a gestão democrática da matéria, conforme determina o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, verifica-se que os autos foram instruídos com Atas de Audiências Públicas realizadas pelo Poder Executivo, após a publicação dos Editais na imprensa oficial.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, e com a ressalva realizada, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao mérito o Projeto altera do Código de Edificações.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria **absoluta de votos**, nos termos do Regimento Interno e da LOMF.

## **II – DECISÃO DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 23 de novembro de 2022.

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306

Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555**

[camara@franca.sp.leg.br](mailto:camara@franca.sp.leg.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Pastor Palamoni.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

**OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Pastor Palamoni

Ver. Marcelo Tidy